TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05137/09
Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: PBPREV
Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista e Hélio Carneiro Fernandes

EMENTA: PODER ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1555/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC-nº 011/2011, de 10 de fevereiro de 2011, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Kilma Leal de Santana Fernandes, matrícula nº 75.102-2, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, III, a, c/c o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **tornar** sem efeito *a* Resolução RC-TC- nº 11/2011;

2) **julgar legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro;

3) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05137/09
Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: PBPREV
Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 011/2011, de 10 de fevereiro de 2011, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra Kilma Leal de Santana Fernandes, matrícula nº 75.102-2, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 011/2011, fls. 82/83, decidiu: 1) **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao estabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria às fls. 68/69, e parecer ministerial de fls. 70/73, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais..

A Auditoria analisando a documentação encartada nos autos, entende que a servidora faz jus aaposentadoria voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, c/c o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, tendo em vista o exercício efetivo em sala de aula durante 26 anos, 10 meses e 07 dias, sugerindo que conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Kilma Leal de Santana Fernandes,Regente de Ensino, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal no art. 40, § 1º, III a, c/c § 5º do mesmo artigo.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu o PARECER nº 0116/12,fls. 136/137, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, onde, após comentários acerca da matéria, ressalta que tendo em vista que a Resolução RC1-TC –nº 011/2011 não trata de decisão definitiva, opina que as determinações nela impostas sejam desconstituídas para que se conceda registro ao ato apasentatório da Sra. Kilma Leal de Santana Fernandes, na forma originalmente fundamentada.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **tornem** sem efeito *a* Resolução RC-TC- nº 11/2011;

2) **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro;

3) **determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator